

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080/010.596/91-21

SESSAO DE 11 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.484

RECURSO 71.188 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - KRUPP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em PORTO ALEGRE - RS

A.C.A.S.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSUAL - Não cabe manifestação do Conselho de Contribuintes, quanto ao mérito, sobre o pedido de reexame do despacho exarado pelo Delegado da Receita Federal, vez que inexiste decisão de 1º grau, de que caiba recurso voluntário.

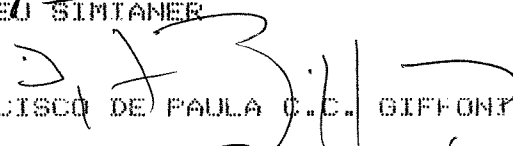
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRUPP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de AGOSTO DE 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/010.596/91-21

ACÓRDÃO Nº 102-28.484

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA,
URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA CLÉLIA DE
ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

D),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/010.596/91-21

RECURSO Nº: 71.188

ACÓRDÃO Nº: 102-28.484

RECORRENTE: KRUPP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem no petitório de fls. 01/22, onde a empresa epigrafada e devidamente qualificada nos autos, em extensa peça, buscou fundamentar sua inconformidade contra a Contribuição Social sobre o lucro líquido relativa aos exercícios de 1989 e 1990.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre olvida a Divisão de Tributação daquela DRF (fls. 37/40), nequou fundamentação legal ao petitório da contribuinte, ordenando o prosseguimento da cobrança do tributo em questão.

Irresignada a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário que compõe as fls. 43/67 destes autos.

A matéria em litígio é bastante conhecida deste colegiado. De fato, trata-se da inconformidade da ora recorrente contra a Contribuição Social sobre o lucro líquido devida pelas pessoas jurídicas, seja pela alegada inconstitucionalidade do diploma legal (Lei nº 7.689/88) que a instituiu, seja pela desconformidade com o decidido pela autoridade ora recorrida, em relação a diversos argumentos trazidos à colação, quanto à Nulidade do Aviso de Cobrança, por descumprir o disposto no Código Tributário Nacional, seja ainda por ter AR decisão recusando-se a discutir a constitucionalidade, tanto da referida legislação regulamentadora da contribuição social, quanto às dis-

RP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/010.596/91-21

ACÓRDÃO Nº 102-28.484

posições que ordenam a incidência da Taxa Referencial Diária sobre o débito em questão.

Em espaço brilhante os patronos da recorrente tentam sustentar doutrinária e legalmente seu pleito.

É o relatório.

P.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/010.596/91-21

ACÓRDÃO Nº: 102-28.484

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI, Relator:

Este Colegiado vem decidindo sistematicamente sobre sua incompetência para discutir a inconstitucionalidade das leis. Malgrado o espaço da Recorrente em fundamentar seu pedido de exame do referido diploma legal, creio que de fato e principalmente de direito extrapola em muito à competência das instâncias administrativas questionar e julgar sobre constitucionalidades das leis, que provieram do Poder Legislativo e sequiram todo o rito previsto na Carta Magna. Não tem sido outro o entendimento desta Câmara em casos análogos. De outra parte, em relação ao cabimento da Taxa Referencial Diária sobre os débitos questionados também tem decidido este Colegiado no sentido de seu cabimento.

Quanto ao lançamento por homologação, há um voto Exemplar do Conselheiro Kazuki Shiobara, que reproduz-se em verbis:

"De fato, em tese, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª. e 3ª. Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

R.

←

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/010.596/91-21

ACÓRDÃO Nº: 102-28.484

A 1a. Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido."

Já a 3a. Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 89 da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinária nº 046, de 06.05.93, onde determina:

" Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível admi -

R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/010.596/91-21

ACÓRDÃO Nº: 102-28.484

nistrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Entretanto, quanto a alegada DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE PROCEDIMENTO E RECLAMAÇÃO IMPUGNATÓRIA, está correta a posição adotada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (SF), no tocante a ineficácia da reclamação impugnatória, porquanto este Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência mansa e pacífica sobre o tema e entre outras decisões, destaca-se o Acórdão nº 101-84.284, aprovada pela maioria de votos em Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 1992, onde o relator designado para redigir o Voto Vencedor, o eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, explicita que:

"Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento do dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

R.

F

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/010.596/91-21

ACÓRDÃO Nº: 102-28.484

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentadas: em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A Impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autori

R.

F

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/010.596/91-21

ACÓRDÃO Nº: 102-28.484

dade administrativa, nunca por esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo Poder Judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art. 21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9º do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativa? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CTN então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda a impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em

R.

f

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/010.596/91-21

ACÓRDÃO Nº: 102-28.484

perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora."

Estou de pleno acordo com o entendimento exposto no voto acima transcrito e, portanto, se o contribuinte concordou em apresentar a declaração de rendimentos e confessou o montante do crédito tributário a recolher, administrativamente, caberia apenas o pedido de retificação das declarações apresentadas.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da petição de fls. 23/27 e devolver os autos à autoridade julgadora para que seja apreciada como pedido de retificação da declaração de rendimentos."

De fato, tal entendimento foi também acolhido por este Relator e portanto voto no sentido de devolver os autos à autoridade julgadora de primeira instância, com a fundamentação acima exposta.

Brasília, em 11 de agosto de 1993.


FRANCISCO DE PAULA C. C. GIFFONI - RELATOR